



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.08.259842-3/001 Numeração 2598423-
Relator: Des.(a) Osmando Almeida
Relator do Acórdão: Des.(a) Osmando Almeida
Data do Julgamento: 06/10/2009
Data da Publicação: 27/10/2009

EMENTA: **EMBARGOS DO DEVEDOR** - NOTA PROMISSÓRIA - **ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM** - PROVA TESTEMUNHAL - **DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO**. - O mútuo entre particulares não é vedado no Direito brasileiro, contudo, a taxa de juros contratada não pode ultrapassar os limites legais. - **Restando comprovada a alegação de agiotagem que embasou a oposição de embargos, nos termos da prova testemunhal colhida, a anulação dos títulos se impõe, com a conseqüente extinção da execução.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.08.259842-3/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): JOAO BATISTA DA COSTA - APELADO(A)(S): VALDECYR RAFAEL - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2009.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. OSMANDO ALMEIDA:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/102, proferida pelo MM. Juiz de Direito 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que julgou procedentes os embargos opostos por VALDECYR RAFAEL em desfavor de JOÃO BATISTA DA COSTA, e via de conseqüência, declarou nula a execução ajuizada contra o embargante, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. De ofício, corrigiu o valor da causa, fixando-o em R\$ 31.548,47. Julgou procedente o incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária em apenso, determinando ao embargado o pagamento dos ônus de sucumbência.

Inconformado com a r. sentença, o embargado, JOÃO BATISTA DA COSTA interpôs recurso de apelação (fls. 113/121).

Em suas razões recursais, alega que ficou demonstrado pela prova dos autos que é credor do apelado pela importância de R\$ 31.548,47, referente a uma nota promissória, com acréscimos de juros e correção monetária (fls. 03 e 15 da execução). Sustenta que o apelado confessou ter assinado a nota promissória e admite ter financiado um veículo de propriedade da filha do apelante, para suprimento do caixa de sua empresa.

Afirma que ao contrário do alegado pelo recorrido, o mesmo não quitou o financiamento, sendo que tal dívida gerou a emissão da nota promissória objeto da execução.

Diz que apelante e apelado tiveram uma relação de negócios e amizade; que compravam e vendiam veículos em parceria; e o apelante fazia do comércio do apelado, ponto de operações para agenciamento/corretagem de automóveis.

Aduz que os documentos de cópias de cheques juntados pelo apelado foram tempestivamente impugnados, porquanto não geradores de qualquer operação realizada entre as partes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acrescenta que não há prova nos autos de que o crédito do apelante tenha sido gerado de prática de agiotagem, inexistindo prova de cobrança de anatocismo e juros onzenários.

Salienta que a simples alegação de prática de agiotagem, sem qualquer comprovação, não obsta a força executiva da nota promissória.

Colaciona jurisprudência.

Por fim, alega que não há que se falar em confissão ficta, pois estava devidamente representado em audiência de instrução e julgamento, conforme documento de fls. 90.

Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença fustigada, para que sejam julgados improcedentes os embargos e, via de consequência, procedente a execução. Requer a inversão dos ônus de sucumbência.

O apelado ofertou contra-razões ao apelo (fls. 130/133), pugnando pela manutenção do r. decisum de primeira instância.

Registre-se inicialmente, em que pese ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 103/verso, aludida certidão foi revogada pelo despacho de fls. 129 e o apelo recebido, ante a certificação de que o recurso foi protocolado no prazo correto, conforme cópias dos documentos de fls. 113/122.

Assim, não obstante a apresentação da peça recursal e do comprovante de preparo em cópias xerox, a Sra. Escrivã da secretaria judicial da Comarca de Origem certificou às fls. 141/verso, que as peças originais da petição de fls. 113/121 e da guia de preparo foram extraviadas.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verifica-se dos presentes autos e do apenso, que o ora apelante propôs ação de execução em face do apelado, visando o recebimento da quantia de R\$ 31.548,47, representada pela nota promissória juntada aos autos da execução às fls. 15, atualizada conforme planilha de fls. 03.

O executado opôs os presentes embargos, alegando o pagamento do débito; que nota promissória havia sido emitida em branco e o valor nela apostado corresponde à cobrança de juros ilegais e excessivos oriundos da prática de agiotagem pelo exeqüente.

Disse que o embargante trocava cheques pré-datados de clientes de sua empresa de revenda de veículos; e transferiu imóveis para pagamento ao embargado.

Por sua vez, o embargado alegou que a dívida é oriunda de financiamento de um veículo de sua filha, cujos recursos foram repassados ao embargante, e ante a inadimplência do mesmo, foi emitida a nota promissória em branco; que fez muitos negócios com o embargante referente à venda de veículos, dividindo lucros; que está cobrando juros legais. Impugnou os documentos juntados com a inicial.

O d. Magistrado a quo proferiu a sentença ora recorrida, reconhecendo a prática de agiotagem, e declarou a nulidade da execução.

Note-se que não há proibição, por óbvio, de pessoa física emprestar dinheiro. A vedação legal está na usura.

Assim, embora não haja vedação legal ao empréstimo de dinheiro entre particulares, havendo cobrança abusiva de juros ocorre atividade ilícita.

Entendo que restou devidamente provada na espécie, a prática de usura, exatamente como entendeu o d. juízo a quo, implicando na desconstituição do título exeqüendo com a conseqüente nulidade da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ação de execução.

Sabe-se que a emissão de nota promissória em branco representa mandato tácito ao credor para preenchê-la, motivo pelo qual tal circunstância não constitui, por si só, causa de invalidação do título. Assim, compete ao devedor, que ofertou ao credor uma nota promissória em branco, o dever de comprovar o descompasso na relação contratual, sob pena de prevalência do título.

A prova de agiotagem é de ponderável dificuldade, pelo que é de ser admitida a prova indiciária, a partir de fatos conhecidos e presunções que decorrem do que normalmente acontece na vida, avaliada moderadamente pela experiência e livre convicção fundamentada do julgador.

Consustanciados indícios fortes, sinalizadores da prática de agiotagem e usura, o que a legislação vigente repudia veementemente, constitui medida de direito a anulação do título de crédito viciado, evitando o enriquecimento indevido do fornecedor do empréstimo.

Na instrução processual, notadamente na oitiva das testemunhas, sobreveio a comprovação de ter havido, por parte do apelante, a cobrança de juros usurários sobre o empréstimo firmado com o recorrido, violando-se o disposto no Decreto nº 22.626/33.

Segundo o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº. 2.172-32/2001 (reedição Medida Provisória nº. 1.820/99), que dispõe sobre as estipulações das práticas usurárias:

"Art. 3º. Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destaca-se, que a supracitada Medida Provisória, diante das peculiaridades do caso concreto e da verossimilhança da alegação do devedor, autoriza o magistrado, quando do julgamento, a distribuir o ônus da prova diferentemente do estabelecido no Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC).

Do contexto dos autos extrai-se a verossimilhança das alegações do embargante, no sentido de que o contrato de mútuo, previsto no ordenamento jurídico, foi desvirtuado por meio de dissimulação levada a efeito pelo credor com o intuito de cobrar juros extorsivos da parte contratante. Assim aplicável ao caso é o art. 3º da Medida Provisória nº. 2.172-32/01.

Colhe-se da prova testemunhal:

"(...) que conhece o embargado, pois este faz a troca de cheques com a empresa Comercial Auto Escape onde o depoente trabalhava; que semanalmente o depoente levava cheques dos clientes da loja até o escritório do embargado para serem ali trocados por dinheiro; que pagava ao embargado juros de 5% a 7% por mês; que para garantir a operação de troca de cheques de seus clientes o depoente assinava notas promissórias em branco; que as notas promissórias eram devolvidas ao depoente a cada acerto de contas; que o embargado costumeiramente compra cheques de outras empresas; que o embargado vivia dentro da loja do embargante e parecia até ser o seu sócio; que o embargado comprava os cheques pré-datados dos clientes da loja do embargante; que cobrava do embargante os mesmos juros que cobrava da Auto Escape; que a atividade do embargado consiste na compra de cheques pré-datados dos empresários, sob cobrança de juros; que o embargado possui um escritório profissional na R. Bárbara Heliadora no Ed. Fabíola; que quando ia ao escritório do embargado via pessoas entrando e saindo dali". - Vicente Luis da Silva (fls. 91).

"que o embargante possuía uma loja de veículos e constantemente ali via o embargado; que por várias vezes viu o embargado trocar cheques e outros documentos com o embargante; que já trocou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cheques de seus clientes pré-datados com o embargado, pagando juros de 5% a 7% ao mês; que em garantia da negociação deixava uma nota promissória em branco em poder do embargado" - Misael Lucas de Oliveira (fls. 92).

Destarte, a prova testemunhal teve por objetivo demonstrar as relações de usura alegadas pelo recorrido.

A causa de pedir dos embargos do devedor é a alegação de que a dívida tem origem em uma relação de agiotagem, fato demonstrado de forma suficiente pelos depoimentos das testemunhas colhidos no juízo de origem, não incidente a regra limitativa enunciada pelo art. 401 do CPC.

É o que se colhe da jurisprudência do col. STJ:

"PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL, NÃO AUTORIZADA, CAPAZ DE INFLUENCIAR NO DESATE DA CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. A prova testemunhal pode ser produzida quando destinada a provar uma peculiaridade do contrato, e não a existência deste, v.g., a agiotagem. Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 190.434/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 06/06/2002, DJU 05/08/2002). - grifos nossos.

"É certo que um elevado número de cidadãos encontra-se à margem do acesso ao crédito oferecido pelas instituições financeiras, o que os torna vulneráveis e sujeitos ao talante daqueles que comumente são chamados de "agiotas". A edição da Medida Provisória n.º 2.172-32 teve, portanto, como escopo, coibir a especulação com empréstimos de dinheiro fora do âmbito das operações do mercado financeiro não reguladas pelas leis comerciais e de proteção ao consumidor, quando celebrados com vícios de vontade (...) Ademais, como bem ponderado na exposição de motivos da MP 2.172-32, "embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

continuidade das práticas ilícitas." (...) A suposta 'agiotagem' seria, portanto, hipótese permissora de produção da prova requerida, pois não circunscrita à existência do contrato ao qual se vinculam os títulos de crédito, e sim à demonstração da existência de fatos dos quais decorram conseqüências jurídicas, não incidentes na regra limitativa enunciada pelo art. 401 do CPC" (Voto da Relatora do RESp 722.600-SC, Ministra Nancy Andrigui, julgado em 04/08/2005, DJU 29/08/2005). (grifos nossos).

Dessa forma, diante da referida prova oral, não contraditada pelo apelante, apontando a cobrança de juros com taxa entre 5% a 7% ao mês, é cabível a aplicação da inversão do ônus da prova diante da possível prática usurária efetuada pelo embargado, o qual não trouxe argumentos capazes de infirmar as alegações do embargante nem da prova testemunhal.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - VERIFICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE - JUROS EXTORSIVOS - NULIDADE DO NEGÓCIO CELEBRADO E DA NOTA PROMISSÓRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento." (Art. 745, do CPC). Portanto, é possível a pesquisa da causa debendi nas obrigações cambiais, respeitados, evidentemente, certos princípios que as regem especificamente. - Restando demonstrado que a Nota Promissória que dá sustentação à execução é resultado de inserção de juros usurários de 7% ao mês, tem-se como caracterizada a agiotagem. - A inserção em empréstimo, feito por pessoa física, de juros acima do patamar legal, configura a agiotagem e retira da Nota Promissória a liquidez, certeza e exigibilidade, ensejando a sua nulidade e, conseqüentemente, da execução." (TJMG - Apel. Cível nº 1.0372.02.002259-9/002 - Relatora Desembargadora Heloísa Combat - 15/12/2005).

Restando comprovada, portanto, a alegação de agiotagem que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

embasou a oposição de embargos, nos termos da prova testemunhal colhida, e ante a ausência de argumentos capazes de infirmar as alegações do embargante, a anulação do título se impõe, eis que a prática de agiotagem retira da nota promissória os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, com a conseqüente extinção da execução.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais pelo apelante.

Para fins do art. 506, III do CPC, a síntese do presente julgamento é:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): PEDRO BERNARDES e TARCISIO MARTINS COSTA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.08.259842-3/001